PROCESSO TC N.	**:**	001787/2021
Unidade jurisdicionada	**:**	Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
Espécie processual	**:**	Recurso de Reconsideração
Recorrente	**:**	Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior
Advogado	**:**	
Órgão de auditoria e instrução processual oficiante	**:**	4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II – Parecer n. 137/2021
Procurador do MPC oficiante	**:**	José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 1068/2021
Relator	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 564 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PREFEITURA DE SANTA ROSA DE LIMA. DECISÃO SOB RECURSO QUE JULGOU IRREGULAR PERÍODO INSPECIONADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO. CCI E MP ESPECIAL OPINAM PELO IMPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE SANAR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DECISÃO: PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES REFERENTES À COMPATIBILIDADE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO DE 2017, SOBRE O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTÁBEIS E ACERCA DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MULTA MINORADA PARA O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 001787/2021**, **acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão da **2ª Câmara** de **18 de maio de 2022**, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, conhecer do **Recurso de Reconsideração** manejado, para, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastar** as irregularidades referente à compatibilidade do balanço orçamentário do exercício de 2017; sobre o processo de contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de advocacia e contábeis; e acerca de ausência de certidão negativa de débitos, **minorando** a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e **deferir** o pedido de parcelamento do valor arbitrado a título de multa em 12 (doze) parcelas, à luz da legislação desta Casa, mantendo-se incólume os termos da **Decisão TC n. 36.434 – 2ª Câmara**, prolatada nos autos do **Processo TC n. 004488/2018**, tudo conforme consta nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **22 de junho de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, inscrito no CPF sob n.: 019.070.315-61, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, em face da Decisão TC n. 36.434 – 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 004488/2018, da qual foi relator o eminente Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, de seguinte teor, *in verbis*:

> "**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 18.11.2020, por unanimidade de votos, julgar pela **IRREGULARIDADE** DO PERÍODO AUDITADO – janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior**, inscrito no CPF sob o nº 019.070.315-61, com aplicação de multa ao gestor no valor de R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), nos termos do art. 43, III, e art. 93, II e VIII, da Lei Complementar Estadual 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe), devendo os autos serem remetidos ao Parquet Estadual para que tome as providências cabíveis. Além disso, fica obrigado o atual gestor do referido Município a aderir as seguintes determinações:
>
> • Planejamento Orçamentário e Financeiro mensal, com análise do Fluxo de Caixa, para que não ocorra descumprimento dos Gastos de Pessoal, bem como não se tenha Déficit Orçamentário, e não haja a rolagem da dívida para exercícios financeiros seguintes;
>
> • Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, fazer o cruzamento com os Relatórios Analíticos, para que não ocorram divergências;
>
> • Fazer o levantamento dos Restos a Pagar Não Processados, para verificar se os saldos realmente existem, ou são passíveis de baixa ou cancelamento;
>
> • Obedecer a ordem de pagamento dos Credores, em consonância com o que exige o artigo 5º, da Lei 8.666/19963;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

- Quando da contratação de serviços de Contabilidade, Advocacia e Consultoria, que não se caracterizem como singulares, deve ser feita a Licitação;

- Em todas as contratações, nos processos devem constar os orçamentos, de preferência de sites públicos, que contenham banco de preços, e não apenas se fazer média por preços coletados por telefone, pois neste último não existe a comprovação material;

- Os processos só devem ser assinados e homologados pelo gestor designado, e caso outro servidor assine, tem que ter o documento legal de autorização;

- Todos os recibos e ordens de abastecimento deve constar a placa do veículo e a que Secretaria Municipal está vinculado,e;

- Alteração da nomenclatura do cargo de quem assina os Pareceres Jurídicos, pois se não existe a Procuradoria Jurídica criada no Município por Lei, não se pode ter Procurador Jurídico, e sim um Assessor Jurídico com vínculo precário.

Em seu recurso, o ex-gestor alega que a irregularidade constante no subitem 1.3 do Relatório de Inspeção n. 09/18 - que trata sobre divergência na relação de decretos dos créditos adicionais suplementares e o demonstrativo de despesa orçamentária - deve ser reconsiderada uma vez que, na forma do art. 43 da Lei nº 4.320/64, "*o superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, como também os provenientes de excesso de arrecadação*".

Ainda segundo o recorrente, o Município de Santa Rosa de Lima não possuía alicerce jurídico suficiente para efetuar cobrança de IPTU, situação que somente foi alterada no ano de 2018.

Suscita o recorrente que deve ser aplicado o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação à insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento de valores inscritos em restos a pagar, tendo em vista se tratar do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

seu primeiro ano de mandato e por ter procedido com a baixa de alguns valores que correspondem a restos a pagar.

Pondera ainda o recorrente que por “descuido do servidor responsável pela organização dos processos de despesa”, as declarações apresentadas em relação a concessão de diárias de viagens não foram comprovadas, mas que anexou os documentos referentes posteriormente.

Assevera o recorrente que a Lei nº 8.666/93 autoriza a realização de pagamentos fora da ordem cronológica em situações excepcionais e que exigir que a empresa especializada no fornecimento de combustíveis seja sediada no Município é demasiadamente rigorosa e que viola o disposto no inciso XXI, do art. 37 da CF.

Outrossim, alega o recorrente que a exigência de apresentação de certidão negativa para pagamento de fornecedores não é tema pacífico na jurisprudência e que o pagamento realizado no âmbito do Pregão Presencial nº 007/2017 não gerou dano ou prejuízo ao erário.

Quanto à contratação direta de empresas especializadas em prestação de serviços advocatícios, contábeis e de consultoria, afirma o recorrente não haver qualquer ilegalidade, uma vez haver previsão para tanto na Lei nº 8.666/93.

Já em relação à assinatura do Secretário da Administração em Ratificação de Justificativa da Contratação por meio da Dispensa nº 12/2017, o recorrente consigna que tal fato encontra fundamento no art. 51, § único, II, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à nomenclatura do cargo constante do Parecer Jurídico nº 114, alega o recorrente que a Lei Municipal nº 176/2016 prevê o cargo de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

Procurador-Geral do Município, embora ausente a organização da carreira, o que não configura irregularidade, mas mero erro material.

Destaca o recorrente que o custo de abastecimento de veículo sem placa policial, na verdade, se refere à máquina do tipo “patrol”, que não utiliza placa policial, requerendo seja afastada a irregularidade.

Pleiteia ainda o recorrente que seja afastada a irregularidade grave anotada em relação ao excesso de gastos com pessoal, por entender se tratar de hipótese de ressalva.

Ainda segundo o recorrente, a aplicação de recursos abaixo do percentual mínimo estabelecido no art. 212 da CF e no art. 1º da Resolução TC 243/2007 ocorreu, em excepcionalidade, em razão de uma falha no sistema informatizado.

Por fim, requer a reforma do julgado (Decisão TC n. 36.434 – 2ª Câmara) para que seja declarada REGULARIDADE e LEGALIDADE do período inspecionado (01.01.2017 a 31.12.2017), dando-se arquivamento dos autos.

E ainda que, em caso de persistirem as ressalvas, que seja minorado o valor arbitrado a título de multa ou que seja deferido o parcelamento em 12 (doze) vezes.

Ouvida a **Assessoria Jurídica – ASJUR**, lá foi lavrado o **Parecer Jurídico n. 101/2021** (fls. 36/40), da lavra de Priscila Boaventura Soares Vieira - Analista de Controle Externo II – Especialidade Jurídica, com conclusão pela admissibilidade do recurso, com acolhimento do Conselheiro Presidente (fl. 42).

A 4ª CCI ofereceu o **Parecer Técnico n. 137/2021** (fls. 47/72), subscrito por Marcos Leal Melo – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, com opinativo de que o recurso deveria ser **conhecido**, por ser

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

tempestivo e cabível à espécie, porém, no mérito, com a propositura do **NÃO PROVIMENTO**, mantendo o teor da Decisão TC- 36.434 – 2ª Câmara, prolatada no Processo TC n. 004488/2018.

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 1068/2021** (fl. 75) seguindo o entendimento consignado pela 4ª CCI, ou seja, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Foi expedido o devido Mandado de Intimação dado conhecimento ao(s) interessado(s) da inclusão do processo em pauta de julgamento (fls. 74/75).

Anote-se que os autos do processo originário estão digitalizados (processo TC n. 004488/2018), mas não foram anexados aos presentes autos.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, reexaminado a admissibilidade recursal, identificamos que todos os pressupostos processuais foram obedecidos pelo recorrente, merecendo o Recurso de Reconsideração ser conhecido por este egrégio Tribunal de Contas, com os efeitos que lhes são conferidos pelo Regimento Interno (arts. 193, I e §5º, c/c arts. 198 e 199 do RITCE/SE).

Adentrando ao exame meritório, verifico que razão assiste ao recorrente quanto a alguns pontos consignados em seu recurso, no entanto, antes de pontuá-los, cabe esclarecer que, dentre as irresignações constante na peça recursal, verifiquei que algumas não foram objeto de valoração e julgamento pela decisão de origem, sendo descabida, portanto, a análise no bojo desse recurso. São elas:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

> "**C.2) Subitem 2.3.2 - A previsão e arrecadação do IPTU, cujos valores foram insignificantes, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação do tributo ora mencionado, de modo que requer para esta situação esclarecimento do gestor.**
>
> (...)
>
> **Subitem 4.5.1 Observamos inconsistências na concessão de três diárias para "Mobilização em Brasília para tratar de assuntos municipalistas" no período de 21/11 a 23/11/2017. Todas as declarações apresentadas são datadas em dias diversos ao solicitado para viagem, de modo que é necessário esclarecimento quanto a esta situação.**
>
> (...)
>
> **C.18) Item 1 5 - 0 recurso pago nas despesas pertinentes ao ensino, bem como o percentual aplicado, está abaixo do mínimo de. 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e art. 1o da Resolução TCE 243/2007.".**

Indo adiante, verifica-se que, no que tange à divergência na relação de decretos sobre créditos adicionais suplementares e o demonstrativo da despesa orçamentária, a 4ª CCI constatou, após confronto dos argumentos do recorrente junto aos dados constantes do sistema de auditoria do TCE/SE/SAGRES, que o orçamento foi alterado em conformidade com a Lei nº 172/2016, por meio de 182 (cento e oitenta e dois) decretos suplementares editados entre o dia 02 de janeiro a 01 de dezembro de 2017.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

Tendo sido constatada a compatibilidade do balanço orçamentário do exercício de 2017, acato as alegações do recorrente nesse sentido e **afasto a irregularidade**.

Outrossim, vê-se que assiste parcial razão ao recorrente no que se refere a uma inconsistência apontada pela 2ª CCI nos autos de origem em relação a ausência de registro da placa policial do veículo cujo abastecimento gerou uma despesa na ordem de R$ 1.801,90 (mil oitocentos e um reais e noventa centavos).

O recorrente esclareceu e comprovou mediante os documentos de fls. 667, que não havia como registrar a placa policial do veículo por se tratar de uma máquina tipo “patrol”, que usualmente é utilizada na nivelação de estradas não asfaltadas e cujo registro não é realizado junto a Departamentos Estaduais de Trânsito em razão do que dispõe a Lei nº 13.154/2015, de modo que não são identificadas por meio de placas policiais e que, por isso, não haveria como registrar a placa policial do mencionado veículo no registro de despesas com combustíveis.

Por outro lado, inobstante se trate de uma máquina tipo “patrol” e que em face disso se justifica a ausência de registro de placa policial na despesa, caberia ao recorrente demonstrar o consumo efetivo, os itinerários diários e as atividades desenvolvidas com a máquina, de modo tal que, não sendo constatados tais registros, embora justificada a irregularidade apontada na decisão recorrida quanto ao registro da placa policial, **persiste a irregularidade**, sobretudo por ausência de controle do uso dos recursos públicos.

Passando à análise da irregularidade que diz respeito à inexigibilidade de licitação para fins de contratação de serviços contábeis, jurídico, de assessoria e de sofwtare, discordo em parte do opinativo emitido pela 4ª CCI posto que, a esse respeito, vale frisar que este Tribunal de Contas ainda não consolidou entendimento acerca da contratação direta de empresa especializada na prestação de serviço

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

jurídico e contábil nos moldes como apresentados, exigindo-se, contudo, que não seja identificada a incompatibilidade de preços com os praticados no mercado.

Registre-se que, embora a unidade de auditoria tenha consignado que causou estranheza "*o fato de a pesquisa de preços ter sido realizada através de contatos pessoais e via telefone*", não apontou qualquer divergência na aplicação dos preços nos contratos em análise, o que nos remete a entender inexistência de incompatibilidade real com os preços de mercado.

Portanto, ultrapassando os limites da imputação em débito, ou dever de ressarcir ao erário, cabe-nos confrontar acerca da legalidade da via da inexigibilidade dessa contratação com o entendimento consolidado nesta Corte.

Isso porque, por coerência com outros julgados deste Tribunal, deve essa parte ser recortada para não impactar na decisão.

A Corte vem seguindo o entendimento consignado no voto do eminente Relator Carlos Alberto Sobral de Souza, nos autos do processo TC 001352/2010 (Decisão TC n. 18418 – Plenário), julgado no dia 12/06/2014, cuja orientação abaixo transcrevemos, *in verbis*:

> "Ressalvo que a questão de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis e advocatícios continua pendente de reexame no Tribunal".

Assim, em respeito ao entendimento desta Corte, o deslize ora evidenciado, na verdade, **não tem o condão de macular as Contas em vislumbre, mormente em razão da adstrição dos processos de controle externo ao princípio da segurança jurídica, na vertente voltada a vedar à aplicação retroativa de interpretação de norma, com previsão, inclusive, no §1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária, quando não conflitar com normas de aplicação direta.**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

As hipóteses de inexigibilidade estão fincadas no art. 25 da Lei 8.666/93, sendo, no entanto, a do caso concreto ora trabalhado a do inciso II do referido Diploma legal, que abaixo demonstro:

> **Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**
>
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Portanto, as anotações técnicas alusivas à pretensa irregularidade/impropriedade na contratação supramencionada não devem ser levadas a efeito neste julgamento, sob pena de instalação da insegurança jurídica, na medida em que este Tribunal, em casos deste jaez, não vem se posicionando pela ilegalidade da contratação.

Essa é, a nosso sentir, a medida mais consentânea com a hodierna jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual se deve eximir o interessado de ter seu comportamento considerado como ilegal.

Contudo, embora sob o aspecto da inexigibilidade este Tribunal ainda não tenha consolidado entendimento, é de se ver que a parte contratante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar, porque é de ordem legal, a devida compatibilidade do preço praticado com o mercado, deixando mais uma vez à margem o contido art. 26, Parágrafo único, inciso III, c/c o art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, devendo isso, sim, ser levado em consideração para efeitos de multa administrativa, com espeque no o art. 93, II, c/c o seu §6º, II, todos eles da Lei Complementar Estadual n. 205/2011.

Registre-se, por oportuno, entender não se tratar de hipótese que subsuma ao artigo 1º, inciso X da LC 205, de 06 de julho de 2011, uma vez que a instrução processual conclusiva não revelou a ocorrência de efetivo dano ao erário

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

no respectivo ato de gestão, na medida em que os pareceres técnicos acostados aos autos não pugnaram pela imputação de débito, especificamente em relação às contratações, como exigem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF[1] e da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ[2] para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 (revogado pela Lei n. 14.133, de 2021, atualmente descrito no art. 337-E do CP – "continuidade normativo-típica"), por se tratar de crime material, no qual se exige a intenção do gestor em violar as regras de licitação e causar prejuízo ao erário.

Afasto, pois, a irregularidade anotada na decisão recorrida em relação à contratação direta de empresas especializadas em prestação de serviços advocatícios e contábeis, alinhando-me à Decisão TC n. 18418 – Plenário, a fim de assegurar a observância ao princípio da segurança jurídica.

Banda outra, destaco que a Decisão mencionada se refere somente a "*contratação por inexigibilidade de licitação de serviços contábeis e advocatícios*", não sendo aplicável, portanto, à contratação por inexigibilidade de serviços de consultoria e de serviços de licença de software, sobre os quais também não restou demonstrada a justificativa dos preços pelos quais foram contratados, de modo que não procede a alegação do recorrente, devendo ser **mantida a irregularidade**.

O mesmo se aplica à irregularidade no processo de realização de despesa no bojo da Inexigibilidade nº 02/2017, posto que o próprio recorrente confirma que procedeu com o pagamento, muito embora "*a nota fiscal não possui(a) atesto*" e o recibo de pagamento não tenha sido localizado.

[1] STF: Inq 2482/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 15.09.2011, in DJe de 17.02.2012

[2] STJ (Corte Especial): AP. 480/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, j. em 29.03.2012, in DJe de 15.06.2012.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

Já no que se refere à ausência de certidão negativa de débitos nos processos de pagamento dos meses de novembro e dezembro, entendo se tratar mera irregularidade formal, passível de saneamento.

Cabe mencionar que, segundo a Resolução TC nº 208, de 06.12.2001, com redação dada pela Resolução TC nº 300, de 15.09.2016, é *"vedado à Administração Pública reter ou deixar de efetuar proporcionalmente os pagamentos contratualmente aventados em favor do contratado que se encontre impedido de apresentar a prova de regularidade mencionada no caput, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e legais cabíveis*".

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE coaduna com o teor da mencionada Resolução desta Corte de Contas, conforme se avista do precedente abaixo transcrito, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS DE IMÓVEL RELATIVO A CONTRATO SINALAGMADO COM O IMPETRADO E JÁ ENCERRADO, EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONSTITUI EM SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA, POIS OS IMPETRANTES PLEITEIAM SOMENTE QUE O IMPETRADO SE ABSTENHA DE EXIGIR CERTIDÕES NEGATIVAS DE REGULARIDADE FISCAL PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS ALUGUERES E NÃO HÁ PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE AO PAGAMENTO DO VALOR PROPRIAMENTE DITO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO DEVIDO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, HAJA VISTA QUE TAL PROVIDÊNCIA NÃO SE ENCONTRA CINGIDA PELO ARTIGO 87 DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES) QUE PREVÊ AS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE PODER POR RESULTAR EM MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS E CRÉDITOS FISCAIS - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES CARACTERIZADA. **CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL PARA DETERMINAR QUE O IMPETRADO SE ABSTENHA DE CONDICIONAR OU RETER O PAGAMENTO DO VALOR DOS ALUGUERES DEVIDOS E ATINENTES AO CONTRATO DE**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

> **LOCAÇÃO Nº 18/2011, QUE JÁ SE ENCERROU, À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E/OU DE REGULARIDADE FISCAL**. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO POR MAIORIA. (TJ-SE – Mandado de Segurança nº 201600117140 – Relator: Juiz Convocado: Gilson Felix dos Santos – Pleno – Julgado em 19.10.2016, DJE em 26.10.2016)
>
> (destaquei)

Contudo, observo que o recorrente não justificou a ausência de assinatura de ordenadores de despesas na nota de empenho e na ordem de pagamento, **permanecendo, parcialmente, a irregularidade**.

Em relação às demais irresignações recursais, que não foram objeto de análise específica nesse voto, trazemos à lume o Parecer Técnico n. 137/2021, por meio da qual a 4ª CCI elencou irregularidades evidenciadas e confrontou com as insurgências recursais, que formam o conjunto de fundamentos sob o julgo recursal, de modo que o caminho a ser seguido é o delimitado pela conclusão instrutória, na valoração fático-probatória, e à judicante, razão por que invoco a fundamentação *per relationem,* amplamente albergada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, no que tange às determinações contidas na Decisão TC n. 36.434 – 2ª Câmara que não foram objeto do recurso em tela, não houve valoração sobre elas, não estando insertas, pois, em “itens recorridos”.

Isso posto, o **Voto** é pelo **conhecimento** do recurso, por terem sido atendidas as exigências regimentais para tanto, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para **afastar** as irregularidades referente à compatibilidade do balanço orçamentário do exercício de 2017; sobre o processo de contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de advocacia; e contábeis e acerca de ausência de certidão negativa de débitos, **minorando** o valor da multa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e **deferir** o pedido de parcelamento do valor arbitrado a título de multa em 12 (doze) parcelas, mantendo-se incólume os termos

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38

da Decisão TC n. 36.434 – 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo TC n. 004488/2018.

Por fim, **voto** para determinar que os autos do processo originário (processo TC n. 004488/2018) sejam anexados aos presentes autos.

Que se dê ciência ao(s) interessado(s).

É como o voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/06/2022 14:07:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2022 09:27:26
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 22/06/2022 10:41:38